

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.340 - SC (2009/0019763-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS NEPASI LTDA**
ADVOGADO : **ARMEU BERGMANN**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ATOS PROCESSUAIS RATIFICADOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRECEDENTES.

1. Com amparo na doutrina majoritária e em homenagem aos princípios regentes do processo civil moderno, dentre os quais se sobressaem a instrumentalidade das formas e a efetividade, revela-se plenamente admissível a ratificação na instância ordinária de atos processuais praticados por procurador que supostamente não teria capacidade postulatória.

2. Independentemente da discussão em torno da necessidade de inscrição de advogado público nos quadros da OAB, tem-se que, ainda que existente, eventual irregularidade encontrar-se-ia sanada na medida em que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ratificou os atos anteriormente praticados assim que tomou conhecimento da impugnação apresentada pela parte adversa.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.340 - SC (2009/0019763-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS NEPASI LTDA**
ADVOGADO : **ARMEU BERGMANN**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nestes termos ementado:

AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PROCURADOR FEDERAL NÃO INSCRITO NA SECCIONAL DA OAB EM QUE TRAMITA O FEITO. ENCARGO LEGAL DE 20%.

1. A exceção de pré-executividade foi desenvolvido pela doutrina e jurisprudência com a finalidade de provocar e subsidiar a manifestação do juiz sobre matérias suscetíveis de conhecimento de ofício, como as referidas nos arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, do CPC.

2. A impugnação quanto ao encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69 não pode ser analisada na via processual eleita, porquanto não é matéria cognoscível de ofício.

3. Não há qualquer irregularidade na petição inicial firmada por procurador federal regularmente investido no cargo e que não se encontra inscrito nos quadros da OAB no Estado da Federação em que tramita a demanda.

4. Ainda que houvesse qualquer eiva na representação processual do Fisco, a mesma estaria sanada, já que houve a ratificação dos atos processuais, na forma do art.13 do CPC (e-STJ fl. 85).

Os subsequentes embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 94-97).

De início, o ora recorrente aduz que a Corte de origem violou os arts. 13 e 36 do Código de Processo Civil-CPC, uma vez que os atos processuais praticados por pessoa que não detém capacidade postulatória, ou seja, não inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB seriam nulos, não sendo, portanto, passíveis de convalidação ou ratificação.

Sob outro ângulo, sustenta que o acórdão impugnado desrespeitou os arts. 1º, I, 3º, § 1º, e 4º da Lei nº 8.906/94, haja vista que, ante a previsão desses dispositivos legais "*no sentido de que o exercício da atividade de advocacia e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na OAB e que os integrantes da Procuradoria da Fazenda Nacional sujeitam-se ao regime desta lei, não há como se considerar dispensável a inscrição profissional na OAB, sob pena de ausência de capacidade postulatória*" (e-STJ fl. 110).

No mais, suscita divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 120-124).

Admitido o apelo nobre, subiram os autos a esta Corte.

Em parecer firmado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Geraldo Brindeiro,

Superior Tribunal de Justiça

o Ministério Público Federal opina pelo desacolhimento do especial (fls. 134-138).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.340 - SC (2009/0019763-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ATOS PROCESSUAIS RATIFICADOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRECEDENTES.

1. Com amparo na doutrina majoritária e em homenagem aos princípios regentes do processo civil moderno, dentre os quais se sobressaem a instrumentalidade das formas e a efetividade, revela-se plenamente admissível a ratificação na instância ordinária de atos processuais praticados por procurador que supostamente não teria capacidade postulatória.

2. Independentemente da discussão em torno da necessidade de inscrição de advogado público nos quadros da OAB, tem-se que, ainda que existente, eventual irregularidade encontrar-se-ia sanada na medida em que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ratificou os atos anteriormente praticados assim que tomou conhecimento da impugnação apresentada pela parte adversa.

3. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial que se volta contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual, ao confirmar a improcedência de exceção de pré-executividade manejada pelo ora recorrente, entendeu que seria dispensável a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB do Procurador da Fazenda Nacional que subscreveu as execuções e, ainda que assim não fosse, eventual defeito estaria sanado em virtude de ulterior e tempestiva ratificação.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, no tocante aos arts. 13 e 36 do Código de Processo Civil-CPC, conheço do recurso especial nesse particular, passando a examinar a questão relativa à possibilidade de ratificação dos atos processuais.

Eis o teor desses dispositivos legais:

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.

Em suma, o recorrente alega em seu apelo nobre que os atos processuais praticados por pessoa que não detém capacidade postulatória, ou seja, não inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB seriam nulos, não sendo, portanto, passíveis de convalidação ou ratificação.

Em suas palavras, aduz que "*da simples leitura do art. 13 do CPC, constata-se sem maiores dificuldades que o dispositivo em referência regula a matéria relativa à capacidade*

Superior Tribunal de Justiça

processual (Capítulo I, art. 7º a 13), ou seja, trata da capacidade civil e/ou comercial e da regularidade da representação processual, cujos eventuais defeitos podem perfeitamente ser sanados" (e-STJ fl. 105)

Remata seu raciocínio afirmando que "não é o caso, entretanto, da matéria trata nos presentes autos, já que a questão não diz respeito à capacidade processual prevista nos artigos 7º e 13 do CPC, mas à capacidade postulatória, afeta aos artigos 36 e 37 do CPC" (e-STJ fl. 106), hipótese na qual somente poderia ser ratificado ato praticado por pessoa inscrita regularmente na OAB.

Contudo, essa tese não merece acolhida.

Como bem assinala o ilustre Desembargador José Roberto Santos Bedaque ao comentar, em sede doutrinária, sobre o art. 13 do CPC, "a expressão irregularidade de representação abrange não apenas as hipóteses de incapazes e pessoas jurídicas, mas também a necessidade de a parte estar representada em juízo por advogado. O dispositivo refere-se também à capacidade postulatória, outro pressuposto processual subjetivo".

Continua asseverando com propriedade que, "antes de dar oportunidade para a eliminação do defeito, inadmissíveis a extinção do processo, a exclusão do terceiro ou a decretação da revelia", de sorte que, "regularizada a representação, consideram-se ratificados os atos anteriormente praticados" (**Código de Processo Civil Interpretado** [org. Antonio Carlos Marcato]. São Paulo: Atlas, 2ª ed., 2005, p. 80-81).

Nesse diapasão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery sublinham que "o CPC não cuida apenas da representação legal dos incapazes e das pessoas jurídicas, mas inclui no elenco das irregularidades a serem sanadas as hipóteses da incapacidade postulatória", sendo certo que "não pode o juiz declarar inexistentes os atos processuais praticados com representação irregular sem antes dar oportunidade à parte para a regularização, sob pena de ofender o CPC 13" (**Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2007, p. 205).

No mais, pelo brilhantismo da exposição, trago a sempre lembrada lição doutrinária do Desembargador Araken de Assis:

De plano, verifica-se a rigorosa compatibilidade dos dispositivos. Enquanto o art. 37 contempla a hipótese de falta ou de irregularidade da representação do advogado, pressupondo a atuação de alguém regularmente inscrito na corporação dos advogados, mas desprovido do indispensável consentimento da parte, o art. 4º da Lei nº 8.906/94 remedeia os casos de peças estranhas à profissão, aparentando terem inscrição e de inscritos impedidos, licenciados, incompatibilizados ou suspensos interferirem no processo, ou seja, defeitos relativos à habilitação profissional. Nos termos explícitos da lei, comina-se inexistência retroativa àqueles e de nulidade a estes; neste último caso, o vício é sempre sanável, nada justificando a opinião que a classifica como absoluta e, portanto, insuprível, em desacordo ao preceituado no art. 13 do Código de Processo Civil

(...)

Localiza-se o art. 13 no Capítulo referente à capacidade processual, ficando distante do Capítulo atinente à capacidade postulatória. Entretanto, as coordenadas da carta do código representam argumento frágil e secundário, em que pese real, para definir-lhe,

Superior Tribunal de Justiça

rigorosamente, a área de incidência, antes condicionada à identificação dos seus elementos normativos do que a deslizes do legislador. E, neste ponto decisivo, além da 'incapacidade processual', o art. 13 abriga a 'irregularidade de representação', proposição suficientemente ampla para abranger os vícios em torno da capacidade processual das pessoas capazes e dos entes despersonalizados, a integração da capacidade dos incapazes, das pessoas casadas e através de curador especial, e defeitos quanto à capacidade postulatória.

Ademais, o art. 37, 2ª parte, regula a estrita hipótese de o 'advogado', confessadamente desprovido de representação, postular em nome da parte para evitar prescrição ou decadência e praticar atos urgentes. Não se ocupa o dispositivo, então, dos defeitos originários relativos à habilitação profissional, todos supríveis, porque, surgindo eles supervenientemente, assim dispõe o art. 265, I e § 2º.

(...)

Enfim, o art. 13 incide nas questões relativas a quaisquer formas de representação. É que, de acordo com doutrina abalizada, o vocábulo 'representação' ostenta três sentidos: a legal, respeitando aos incapazes e à pessoa jurídica; a convencional, envolvendo o negócio de mandato; e a processual, consistente na intervenção do advogado em juízo (Suprimento da incapacidade processual e da incapacidade postulatória. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, volume 354, março/abril de 2001, p. 49/52-53).

Forte na doutrinária majoritária e em respeito aos princípios regentes do processo civil moderno, dentre os quais se sobressaem a instrumentalidade das formas e a efetividade, não poderia ser outra a interpretação conferida à matéria por este Superior Tribunal de Justiça, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 13, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Conforme a jurisprudência iterativa do STJ, a irregularidade na representação das partes nas instâncias ordinárias é vício sanável, que pode ser suprido mediante determinação do juiz ou do relator, nos termos do art. 13, do CPC.

2. Agravo Regimental não provido (AgAgA 537.635/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 22.10.07);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 13, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Conforme a jurisprudência iterativa do STJ, a irregularidade na representação das partes nas instâncias ordinárias é vício sanável, que pode ser suprido mediante determinação do juiz ou do relator, nos termos do art. 13, do CPC. Precedentes: REsp 819.068/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 13/3/2008; AgRg no AgRg no Ag 537.635/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 22/10/2007; REsp 899.581/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 4/10/2007.

2. Recurso especial provido para anular o acórdão proferido, somente quanto ao não conhecimento da apelação formulada pelo ora recorrente, determinado o retorno dos autos à Corte de origem para reabertura de prazo, a fim de que seja propiciada a regularização de sua representação processual, julgando-se o seu apelo em seguida (REsp 1.115.882/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19.08.09);

PROCESSO CIVIL. INCAPACIDADE POSTULATÓRIA. RECURSO

Superior Tribunal de Justiça

SUBSCRITO POR ADVOGADO QUE RECEBEU SEUS PODERES POR SUBSTABELECIMENTO DE OUTRO QUE NA ÉPOCA DO ATO ESTAVA EXCLUÍDO DOS QUADROS DA OAB. OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO. RATIFICAÇÃO. EFETIVIDADE DO PROCESSO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS APRESENTADOS COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO DA MULTA DO ART. 538-CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL NO RECURSO ESPECIAL. VERBETES N°S 5 E 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - Conquanto a lei especial rotule como nulos os atos praticados no processo por advogados impedidos de advogar, a exegese dessa norma deve ser feita no contexto do sistema de nulidades disciplinadas pelo Código de Processo Civil, que se orienta no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais.

II - Estando o advogado excluído dos quadros da OAB, na data em que praticou o substabelecimento, não se reputam nulos os atos por ele praticados sem ensejar antes à parte interessada a regularização da sua representação, suprimindo as omissões relativas à incapacidade postulatória, ficando sanados esses atos desde que ratificados atempadamente (art. 13, CPC).

III - Consoante se lê do verbete n° 98 da súmula desta Corte 'embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.'

IV - Tendo o acórdão afirmado que o produtor atendeu a todas as exigências técnicas para receber a cobertura do Proagro, não há como, em sede de recurso especial, desconstituir-se esse entendimento sem adentrar ao exame de fatos e provas, o que esbarra no veto contido no enunciado n° 7 da súmula/STJ.

V - Escudando-se o acórdão em previsão contratual quanto à imposição da multa, inviável a interpretação das cláusulas da avença na instância especial, incluindo o verbete n° 5 da súmula deste Tribunal (REsp 91.766/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 18.12.98);

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Preliminar de irregularidade processual. Advogado que ratifica, na instância ordinária, ato praticado por estagiário.

1. Esta Corte tem decidido no sentido de que, na instância de origem, pode o advogado sanar posteriormente o vício decorrente da falta de assinatura na petição, portanto, não se há de negar, na mesma linha de entendimento, que o advogado ratifique atos praticados por estagiário, com efeito de regularizar a representação processual e, dessa forma, cumprir os ditames do Código de Processo Civil e do Estatuto da Advocacia.

2. Agravo regimental improvido (AgA 178.824/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.11.98).

Destaco esta passagem bem esclarecedora, retirada do voto condutor do REsp n.º 102.423/MG, relatado pelo ilustre. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, cujo acórdão foi publicado em 21.09.98:

Ainda que não fosse por isso, e se entendesse de acatar-se a pretendida nulidade, dever-se-ia, antes de pronunciá-la, ensejar fosse sanada a irregularidade. A regra do artigo 13 do Código de Processo Civil, como se sabe, não cuida apenas de representação legal e da verificação de incapacidade processual, mas também contempla a possibilidade de se suprir omissões relativas à incapacidade postulatória. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, como se vê do RE 92.237-PI (RTJ 95/1349), assim ementado, no que interessa:

Superior Tribunal de Justiça

'O art. 13 do Código de Processo Civil não cuida apenas de representação legal dos incapazes e das pessoas jurídicas, mas inclui no elenco das irregularidades a serem sanadas a hipótese da incapacidade de postular'.

Sobre o tema, aliás, já tive oportunidade de anotar no REsp 1.561-RJ (DJ 5.2.90) de que fui relator, que, em face da sistemática vigente, o juiz não deve extinguir o processo por defeito de representação antes de ensejar à parte suprir a irregularidade, tendo afirmado ainda que o atual Código de Processo Civil prestigia o sistema que se orienta no sentido de aproveitar ao máximo as atos processuais, regularizando sempre que possível as nulidades sanáveis.

Não se desconhece, é bem verdade, que o Estatuto da Advocacia dispõe expressamente que são nulos os atos praticados por pessoas inabilitadas para o exercício da nobre profissão. Entretanto, é de examinar-se referida norma com temperamento, principalmente em consideração ao sistema de nulidades adotado por nossa lei instrumental.

Esse sistema, como já afirmado, orienta-se no sentido de aproveitar tanto quanto possível os atos realizados, para, deixando de lado o excessivo rigor, buscar-se a efetividade do processo. Assim, para que se tenha como nulo determinado ato, necessária a demonstração de prejuízo, que no caso incoorreu.

Nesse contexto, independentemente da discussão em torno da necessidade de inscrição de advogado público nos quadros da OAB, tem-se que, ainda que existente, eventual irregularidade encontra-se sanada na medida em que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ratificou os atos anteriormente praticados assim que tomou conhecimento do pretense defeito apontado pela parte adversa. Como tal orientação é mais que suficiente a preservar o acórdão impugnado, fica prejudicada a análise dos demais tópicos recursais. Na verdade, o direito processual deste novo século afasta-se cada vez mais das velhas exigências de filigranas formalistas que levavam alguns profissionais à cata de pequenas irregularidades para obterem a anulação de tudo que fora produzido ao longo do tempo, fazendo prevalecer a forma sobre o conteúdo e a esperteza sobre a justiça.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2009/0019763-5

REsp 1121340 / SC

Números Origem: 200472100012826 200472100012838 200472100012887 200472100012899
200804000296672

PAUTA: 23/03/2010

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS NEPASI LTDA
ADVOGADO : ARMEU BERGMANN
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução -
Exceção de Pré-executividade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária